



Número: **0600679-92.2020.6.16.0034**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **23/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600679-92.2020.6.16.0034**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600679-92.2020.6.16.0034 que confirmou a tutela concedida e julgou procedentes os pedidos contidos na inicial para condenar a parte representada ao pagamento da multa prevista no § 5º do art. 57-B da Lei 9.504/97, no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando que não há no caso circunstâncias agravantes da conduta mencionada e houve apronta regularização. (Representação com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Gilberto Ivan Dias Soares em razão de veiculação de propaganda política na sua página pessoal da rede social do Facebook, cujo endereço eletrônico não foi comunicado à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 57-B, § 1º da Lei 9.504/97 e art. 28, § 1º da Resolução nº 23.610/2019-TSE. Alega o representante que em consulta ao de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais da Justiça Eleitoral (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br>), não há site cadastrado para a divulgação da propaganda eleitoral e documento referente ao "print" da sua página pessoal, com imagens da divulgação da sua candidatura contendo no perfil sua foto, Gilberto Ivan Dias Soares, Prefeita RafaEla 12, Vice - Alceu Hreciuk, Prof. Gilberto Vereador 12321). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GILBERTO IVAN DIAS SOARES (RECORRENTE)		BEATRIZ BELTRAME (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (RECORRIDO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42718647	06/10/2021 22:46	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 59.757

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600679-92.2020.6.16.0034 –
Irati – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

EMBARGANTE: GILBERTO IVAN DIAS SOARES

ADVOGADO: BEATRIZ BELTRAME - OAB/PR0091165

EMBARGADO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. RITO DO ARTIGO 96 DA LE. PRAZO DE UM DIA. INOBSERVÂNCIA. INTIMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nas representações sujeitas ao rito do artigo 96 da Lei nº 9.504/97, os embargos de declaração devem ser opostos no prazo de um dia. Inteligência do § 8º do referido dispositivo.

2. Não há relação de hierarquia entre leis complementares e ordinárias, cuja função é distinta. Por esse motivo, não se aplica às representações sujeitas ao rito do artigo 96 o prazo de três dias para os embargos de declaração, previsto no artigo 275, § 1º, do Código Eleitoral. Precedente.

3. Somente as normas do Código Eleitoral que tratam da organização e competência da justiça eleitoral é que foram recepcionadas como lei complementar, o mesmo não se aplicando às suas inúmeras outras regras, incluída a que trata do prazo



para oposição de embargos de declaração. Inteligência do artigo 121, *caput*, da Constituição Federal.

4. Embargos de declaração não conhecidos, por intempestivos.

DECISÃO

A unanimidade de votos, a Corte nao conheceu dos embargos de declaracao, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 05/10/2021

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração (id. 37937616) opostos por Gilberto Ivan Dias Soares em face do acórdão nº 59.116, sob alegação de omissão.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Os embargos são intempestivos.

Com efeito, o acórdão embargado foi publicado no DJE na sexta-feira, dia 25/06/2021 (id. 37787716), e as razões foram protocoladas somente na terça-feira, 29/06/2021 (id. 37937616).

Ocorre que a presente demanda, instaurada sob a alegação de violação ao contido 57-B, § 1º, da Lei das Eleições, está sujeita ao rito estabelecido pelo artigo 96 do mesmo diploma, que dispõe quanto aos prazos recursais:

Art. 96. **Salvo disposições específicas em contrário desta Lei**, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(...)

§ 8º **Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas** da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

[não destacado no original]

Ao longo da Lei das Eleições, há a previsão de diversas infrações sujeitas a rito distinto dada a sua gravidade, ditas "representações especiais", as quais foram condensadas no



caput do artigo 44 da resolução TSE nº 23.608/2019, *verbis*:

Art. 44. **As representações que tenham por causa de pedir as hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997 observarão o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990** e, supletiva e subsidiariamente, o Código de Processo Civil.
[não destacado no original]

Justamente por isso e com base na sua iterativa jurisprudência, o TSE fez constar na mesma resolução, no capítulo destinado ao rito do artigo 96 da LE, que “*Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia (...)*” (§ 7º do artigo 24 da resolução TSE nº 23.608/2019).

A título ilustrativo, traz-se à colação os seguintes precedentes:

(...)

2. São intempestivos os embargos de declaração em representação regida pelo rito do art. 96 da Lei nº 9.504/1997 opostos fora do prazo de 24 horas previsto no § 8º do dispositivo mencionado. Precedentes.

(...) [TSE, AgRg nos ED no AI nº 89827/RJ, rel. min. Luís Roberto Barroso, DJE 09/05/2019]

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA ELEITORAL. RITO DO ART. 96 DA LEI 9.504/97. PRAZO DE 24 HORAS PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO RECURSO ELEITORAL. ARESTO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 30 DO TSE. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O TRE do Rio Grande do Sul, em âmbito de Embargos de Declaração, reconheceu a intempestividade dos Aclaratórios opostos, após o decurso do prazo legal de 24 horas, à sentença de procedência da Representação para, reformando o acórdão embargado, não conhecer do Recurso Eleitoral, ante sua intempestividade reflexa.

2. Consoante se consignou na decisão agravada, a jurisprudência desta Casa orienta-se na linha de que **a regra geral do art. 275 do CE - que estabelece o prazo de 3 dias para a oposição de Aclaratórios - deve ceder espaço à norma específica ínsita no art. 96, § 8º da Lei 9.504/97, sendo de 24 horas o prazo para o manejo do dito recurso** (AgR-REspe 1706-21/CE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 1º.7.2013).

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

[TSE, AgRg no AI nº 2796/RS, rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 20/11/2017, não destacado no original]

Ainda, a se destacar que, mesmo remanescendo alguma controvérsia doutrinária quanto à natureza dos embargos de declaração, o Código de Processo Civil estabelece expressamente tratar-se de recurso:

Art. 994. **São cabíveis os seguintes recursos:**

I - apelação;

II - agravo de instrumento;

III - agravo interno;



IV - **embargos de declaração**;

V - recurso ordinário;

VI - recurso especial;

VII - recurso extraordinário;

VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;

IX - embargos de divergência.

[não destacado no original]

Assim, aplica-se aos prazos recursais, nas representações comuns, a disposição específica do § 8º do artigo 96 da Lei das Eleições e não a regra geral contida no § 1º do artigo 275 do Código Eleitoral, segundo o qual "*Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias (...)*".

Nesse particular, nem se alegue uma eventual prevalência da regra contida no Código Eleitoral sobre a prevista na Lei das Eleições, uma vez que já está assente na jurisprudência, de longa data, que não há relação de hierarquia entre leis complementares e ordinárias.

A título exemplificativo, traz-se à colação o seguinte precedente:

EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. **Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar**. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento. [STF, Pleno, RE nº 377457/PR, rel. min. Gilmar Mendes, publ. 19/12/2008, não destacado no original]

A ideia geral é que as leis complementares só possuem esse *status* em termos materiais nas disposições que tratam especificamente da missão que lhes foi confiada pela Constituição Federal.

Nessa senda, considerando que o *caput* do artigo 121 da CF estabelece que "*Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais*", a recepção do Código Eleitoral como lei complementar **para esses fins** não significa dizer que todas as suas outras disposições também tenham sido alçadas ao mesmo patamar.

Com isso, somente as normas do Código Eleitoral que tratem da organização e competência da justiça eleitoral é que foram recepcionadas como lei complementar, o mesmo não se aplicando às suas inúmeras outras regras, incluída a que trata do prazo para oposição de embargos de declaração.

Tanto é assim que, atualmente, as eleições são orientadas com muito mais intensidade pela Lei nº 9.504/97 e suas inúmeras alterações, todas mediante lei ordinária, que pelas disposições originárias do Código Eleitoral - muitas das quais foram, inclusive, alteradas por leis ordinárias, como as Leis nº 12.891/2013 e 13.877/2019, que promoveram profundas



alterações no Recurso Contra Expedição de Diploma, previsto no artigo 262 do CE.

Por fim, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, desnecessária a prévia intimação do embargado para que se manifeste sobre a eventual intempestividade do recurso quando, com efeito, suas razões já trazem suas considerações quanto ao ponto (v. id. 37937616, p. 1):

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DE VEREADOR. INDEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DA ALÍNEA "L" DO INCISO I DO ART. 1º. DA LC 64/90. AGRAVO REGIMENTAL

INTERPOSTO APÓS O TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

3. Em suas razões de Agravo Regimental, o agravante já apresentou os motivos pelos quais acredita que deve ser considerado tempestivo o referido recurso, desse modo, não há falar em necessidade de sua intimação para, nos termos do art. 10 do CPC/2015, manifestar-se sobre eventual intempestividade do recurso.

4. A ratio legis do art. 10 do CPC/2015 configura-se preservada, não havendo falar, desse modo, em violação à garantia da não surpresa, uma vez que o agravante, antevendo a intempestividade do Agravo Interno por ele interposto, apresentou suas ponderações acerca do tema.

5. Agravo Regimental não conhecido.

[TSE. REspE nº 8454, Ac., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicado no DJE em 05/04/2017]

CONCLUSÃO

Portanto, sendo manifesta a extemporaneidade na oposição dos embargos de declaração, deles NÃO CONHEÇO.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600679-92.2020.6.16.0034 - Irati - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: GILBERTO IVAN DIAS SOARES - Advogada do(a) RECORRENTE: BEATRIZ BELTRAME - PR0091165 - RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto



do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavararo, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 05.10.2021.

